



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

## Lei Complementar nº 095

**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA**, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**“Altera a Lei Complementar nº 16, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Itajubá”.**

**Art. 1º.** Fica acrescido ao art. 26 da Lei Complementar nº 16, de 29 de dezembro de 2003, o seguinte parágrafo, numerado 4º:

**Art. 26. [...]**

**§ 4º.** A operacionalização das obrigações acessórias no caso dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista de serviços constante do Anexo I será regulamentada por decreto.

**Art. 2º.** Fica acrescido ao art. 32 da Lei Complementar nº 16, de 29 de dezembro de 2003, os seguintes parágrafos, numerados 3º e 4º:

**Art. 32. [...]**

**§ 3º.** No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido no Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

**§ 4º.** No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art. 3º.** O art. 33 da Lei Complementar nº 16, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 33.** As pessoas jurídicas estabelecidas no Município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas ao regime de Responsabilidade Tributária

**Art. 4º.** Fica acrescido ao art. 44 da Lei Complementar nº 16, de 29 de dezembro de 2003, o seguinte parágrafo, numerado 4º:

**Art. 44. [...]**

**§ 4º.** A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

**Art. 5º.** O *caput* do art. 213 da Lei Complementar nº 16, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes incisos, numerados I, II e III:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

**Art. 213.** A Dívida Ativa será cobrada por:

I – via amigável, quando processada administrativamente;

II – protesto extrajudicial,

III – via judicial, quando por meio de ação executiva fiscal.

**Art. 6º.** Os §§ 1º e 2º do art. 213 da Lei Complementar nº 16, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 213.** [...]

**§1º.** Os meios de cobrança previstos nos incisos deste artigo são independentes entre si, cabendo à Administração aferir a conveniência e oportunidade para utilizar-se de qualquer deles, ou ambos, conjunta ou sucessivamente, podendo ainda promover ou determinar o encaminhamento das certidões de dívida ativa para protesto extrajudicial, como medida preparatória ao ajuizamento de ação de execução fiscal.

**§2º.** A Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser levada a protesto qualquer que seja o valor do crédito tributário e não tributário.

**Art. 7º.** O *caput* art. 247 da Lei Complementar nº 16, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do seguinte parágrafo único:

**Art. 247.** O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.

**Parágrafo único.** Compete à chefia do respectivo órgão encarregado da administração do tributo o julgamento em primeira instância.

**Art. 8º.** O *caput* do art. 248 da Lei Complementar nº 16, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 248.** Os prazos processuais serão contados em dias úteis, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

**Art. 9º.** O art. 253 da Lei Complementar nº 16, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 253.** Preparado o processo, a chefia do órgão encarregado da administração do tributo proferirá decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões suscitadas pelo impugnante, pronunciando-se pela procedência ou improcedência da impugnação.

**§1º.** O sujeito passivo será cientificado da decisão de primeira instância mediante a aposição de sua assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital, quando encontrar-se em local incerto e não sabido.

**§2º.** Da decisão caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Município.

**§3º.** O recurso terá efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

**Art. 10.** O Anexo VIII da Lei Complementar nº 16/2003 passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos:

I – na data de sua publicação, para o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

II – a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação, para os demais dispositivos.

Itajubá, 19 de dezembro de 2017, 198º anos da fundação e 169º da elevação a Município.

**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**ALFREDO VANSNI HONÓRIO**  
Secretário Municipal de Governo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

## ANEXO ÚNICO

### ANEXO VIII DA TAXA DE COLETA DE LIXO

ATIVIDADES	INCIDÊNCIA	UFI
<b>I – Residências e Serviços</b>		
1 - Edificações com até 30 m <sup>2</sup> ou fração	Por coleta	0,006
2 - Edificações de 30,01 m <sup>2</sup> até 50 m <sup>2</sup>	Por coleta	0,007
3 - Edificações de 50,01 m <sup>2</sup> até 70 m <sup>2</sup>	Por coleta	0,008
4 - Edificações de 70,01 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	Por coleta	0,009
5 - Edificações de 100,01 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	Por coleta	0,010
6 - Edificações de 200,01 m <sup>2</sup> até 300 m <sup>2</sup>	Por coleta	0,012
7 - Edificações de 300,01 m <sup>2</sup> até 400 m <sup>2</sup>	Por coleta	0,013
8 - Edificações de 400,01 m <sup>2</sup> até 500 m <sup>2</sup>	Por coleta	0,014
9 - Edificações de 500,01 m <sup>2</sup> até 750 m <sup>2</sup>	Por coleta	0,016
10 - Edificações acima de 750,01 m <sup>2</sup>	Por coleta	0,018
<b>II – Comércio</b>		
1 - Edificações com até 30 m <sup>2</sup> ou fração	Por coleta	0,010
2 - Edificações de 30,01 m <sup>2</sup> até 50 m <sup>2</sup>	Por coleta	0,011
3 - Edificações de 50,01 m <sup>2</sup> até 70 m <sup>2</sup>	Por coleta	0,012
4 - Edificações de 70,01 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	Por coleta	0,015
5 - Edificações de 100,01 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	Por coleta	0,018
6 - Edificações de 200,01 m <sup>2</sup> até 300 m <sup>2</sup>	Por coleta	0,020
7 - Edificações de 300,01 m <sup>2</sup> até 400 m <sup>2</sup>	Por coleta	0,022
8 - Edificações de 400,01 m <sup>2</sup> até 500 m <sup>2</sup>	Por coleta	0,024
9 - Edificações de 500,01 m <sup>2</sup> até 750 m <sup>2</sup>	Por coleta	0,026
10 - Edificações acima de 750,01 m <sup>2</sup>	Por coleta	0,028
<b>III – Indústria</b>		
1 - Edificação com até 70 m <sup>2</sup> ou fração	Por coleta	0,035
2 - Edificações de 70,01 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	Por coleta	0,045
3 - Edificações de 100,01 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	Por coleta	0,055
4 - Edificações de 200,01 m <sup>2</sup> até 300 m <sup>2</sup>	Por coleta	0,060
5 - Edificações de 300,01 m <sup>2</sup> até 400 m <sup>2</sup>	Por coleta	0,065
6 - Edificações de 400,01 m <sup>2</sup> até 500 m <sup>2</sup>	Por coleta	0,070
7 - Edificações de 500,01 m <sup>2</sup> até 750 m <sup>2</sup>	Por coleta	0,075
8 - Edificações acima 750,01 m <sup>2</sup>	Por coleta	0,080
<b>IV – Coleta Seletiva</b>		
A - Hospitais e Congêneres	Por coleta	0,150
B - Clínicas e Laboratórios	Por coleta	0,100
C - Farmácias e Drogarias	Por coleta	0,050
<b>V – Coleta de Entulhos</b>		
A - Entulho de Obras de Construção Civil	Por coleta	0,150
B - Entulho de Podas Autorizadas	Por coleta	0,500



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais